

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	28
PAUTAS DE JULGAMENTO	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de julho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 03 de julho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/002677/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025 – ADH/PI – EXERCÍCIO DE 2026.

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ – ADH/PI

DENUNCIADO (A): IGOR LEONAM PINHEIRO NERI – DIRETOR PRESIDENTE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2026-GLM

1. RELATÓRIO:

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa **Altos Engenharia Ltda.** em face da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Estado do Piauí – ADH/PI, em razão de supostas irregularidades verificadas no Chamamento Público FAR nº 01/2025, instaurado com a finalidade de selecionar empresa da construção civil destinada à elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, bem como à execução de empreendimento habitacional composto por 300 (trezentas) unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Faixa 1, custeado com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, cujo valor estimado alcança R\$ 51.150.000,00.

Na petição inicial, a denunciante sustentou, em síntese, que determinadas cláusulas do instrumento convocatório restringiriam indevidamente a competitividade do certame e comprometeriam a observância dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

As insurgências concentraram-se em quatro aspectos específicos do edital.

O primeiro refere-se ao critério de qualificação técnico-operacional previsto no item 10.5.1, que exige demonstração de experiência correspondente à execução de, no mínimo, cinquenta por cento da área construída e/ou das unidades habitacionais objeto da futura contratação.

O segundo diz respeito ao item 10.5.4, mediante o qual o edital limita o aproveitamento do somatório de atestados de capacidade técnica, estabelecendo, em determinadas hipóteses, a necessidade de apresentação de atestado único e, em outras, condicionando o aproveitamento do somatório à execução das obras em um mesmo loteamento e dentro do período máximo de vinte e quatro meses.

Como terceiro fundamento, alegou inexistirem critérios suficientemente objetivos para a atribuição de pontuação às propostas técnicas, circunstância que permitiria excessiva discricionariedade por parte da Comissão Especial responsável pela seleção.

Por fim, questionou os critérios de desempate previstos no instrumento convocatório, afirmando que determinados parâmetros não apresentariam objetividade suficiente, especialmente aqueles relacionados ao histórico de retomada de empreendimentos, ao rating empresarial e ao quantitativo de unidades habitacionais anteriormente executadas.

Em razão dessas alegações, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento até apreciação definitiva da denúncia.

Distribuídos os autos, esta Relatoria procedeu ao exame inicial do pedido cautelar, oportunidade em que, por intermédio da **Decisão Monocrática nº 059/2026**, concluiu não estarem suficientemente demonstrados, naquele momento processual, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Naquela oportunidade, observou-se que a análise ocorria exclusivamente com base nos elementos apresentados pela denunciante, inexistindo ainda manifestação da Administração acerca da motivação técnica adotada para a elaboração das cláusulas editalícias impugnadas.

Ressaltou-se, especialmente, que a utilização do número de unidades habitacionais como elemento de aferição da capacidade operacional, considerada isoladamente, não evidenciava manifesta ilegalidade, porquanto a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração margem de discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade.

Diante desse cenário, o pedido cautelar foi indeferido, determinando-se, contudo, a imediata citação do Diretor-Presidente da ADH/PI para apresentação de defesa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Regularmente citado, o responsável apresentou manifestação tempestiva, defendendo a legalidade integral do procedimento e sustentando, em síntese, que os requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital foram definidos em razão da elevada complexidade do empreendimento habitacional, da necessidade de garantir adequada capacidade operacional da futura contratada e do dever da Administração de selecionar empresa apta à execução de empreendimento de grande porte, compatível com as exigências do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, que elaborou Relatório de Contraditório, promovendo exame individualizado de cada uma das alegações constantes da denúncia.

A unidade de fiscalização concluiu pela improcedência das insurgências relativas ao critério de qualificação previsto no item 10.5.1 do edital, aos critérios de julgamento das propostas, aos critérios de desempate e ao alegado formalismo excessivo decorrente da exigência de apresentação documental em envelopes distintos.

Por outro lado, reconheceu plausibilidade jurídica quanto à disciplina estabelecida no item 10.5.4 do edital, entendendo que as limitações impostas ao aproveitamento do somatório de atestados técnicos, especialmente aquelas relacionadas à exigência de atestado único para determinadas modalidades de contratação e às restrições temporais e espaciais impostas ao somatório de documentos, não vieram acompanhadas de motivação técnica específica apta a demonstrar sua indispensabilidade para a adequada execução do objeto.

Assinalou, ainda, que o procedimento administrativo já se encontra formalmente encerrado, inexistindo, entretanto, registro de contratação decorrente da seleção pública, circunstância que, segundo a referida unidade, mantém presente o risco de produção de efeitos concretos perante o agente financeiro responsável pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida antes da apreciação definitiva desta Corte de Contas.

Em razão dessas conclusões, a DFCONTRATOS propôs a concessão de medida cautelar destinada a suspender provisoriamente a eficácia do resultado do Chamamento Público FAR nº 01/2025 e de eventual Termo de Seleção dele decorrente, bem como a determinação de diligências complementares visando ao aprofundamento da instrução processual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Da possibilidade de reapreciação da medida cautelar

As decisões cautelares possuem natureza provisória, instrumental e precária, podendo ser revistas sempre que novos elementos alterem o estado probatório que embasou o juízo anteriormente formado. Não se trata de retratação ou mudança arbitrária de entendimento, mas de consequência natural da cognição progressiva inerente às medidas de urgência.

No caso concreto, a decisão inicial foi proferida com base exclusivamente nas alegações da denunciante e no conteúdo do edital, inexistindo, à época, manifestação do gestor ou análise técnica desta Corte. Após a instauração do contraditório, contudo, sobrevieram a defesa do responsável e o Relatório de Contraditório elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, que aprofundaram a análise das cláusulas impugnadas e modificaram o panorama probatório.

Diante desse novo contexto, revela-se possível e recomendável a reapreciação da tutela cautelar, sem que isso implique preclusão decisória ou incoerência com a decisão anteriormente proferida, porquanto o reexame decorre exclusivamente da evolução da instrução processual e da necessidade de assegurar a efetividade do controle externo.

2.2. Do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas decorre das competências constitucionais de controle externo, encontrando reconhecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.510/DF e MS nº 26.547/DF) e previsão expressa no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 449 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Por possuir natureza excepcional, a medida cautelar exige a demonstração concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, destinando-se exclusivamente a preservar a utilidade da decisão de mérito, sem antecipar seu conteúdo ou substituir a atuação administrativa. Em matéria licitatória, a intervenção desta Corte deve restringir-se às hipóteses em que haja indícios relevantes de ilegalidade e risco concreto de comprometimento da eficácia do controle externo.

2.3. Da plausibilidade jurídica da alegação relativa ao item 10.5.4 do edital

A instrução processual afastou, em cognição sumária, as alegações referentes ao critério de qualificação técnica previsto no item 10.5.1 do edital, porquanto a definição dos requisitos de habilitação insere-se na discricionariedade técnica da Administração, desde que compatível com a natureza do objeto e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Situação diversa, contudo, verifica-se quanto ao item 10.5.4, que restringe o somatório de atestados técnicos e impõe limitações temporais e geográficas para sua aceitação. Em exame preliminar, tais restrições não se mostram acompanhadas de motivação técnica específica capaz de demonstrar sua indispensabilidade, circunstância que, em tese, suscita dúvida quanto à compatibilidade da cláusula com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, sem antecipar o julgamento definitivo da denúncia, reputa-se presente a plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela cautelar.

2.4. Dos limites do controle externo sobre a discricionariedade administrativa

A atuação desta Corte não implica substituição da Administração na definição das soluções técnicas mais adequadas ao interesse público. O controle externo restringe-se à verificação da legalidade, da motivação e da proporcionalidade das escolhas administrativas, especialmente quando possam limitar a competitividade do certame.

Assim, o reconhecimento da plausibilidade jurídica quanto ao item 10.5.4 não representa juízo definitivo de invalidade do edital, mas apenas evidencia a necessidade de preservação da utilidade do processo até a conclusão da instrução.

2.5. Da presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar

No caso concreto, vislumbra-se a presença dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

O *fumus boni juris* decorre da plausibilidade jurídica da alegação relativa à ausência de motivação técnica suficiente para justificar as restrições impostas ao somatório de atestados técnicos, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

O *periculum in mora*, por sua vez, evidencia-se pelo fato de que, embora o procedimento esteja concluído, ainda poderá produzir efeitos perante o agente financeiro responsável pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância capaz de comprometer a utilidade de eventual decisão de mérito desta Corte.

2.6. Da proporcionalidade da medida

A medida cautelar deve observar os princípios da proporcionalidade e da menor intervenção possível sobre a atividade administrativa. Por essa razão, não se mostra adequada, neste momento, a anulação do procedimento ou a revogação do edital.

Mostra-se suficiente determinar a suspensão da eficácia do resultado do Chamamento Público FAR nº 01/2025 e de eventual Termo de Seleção dele decorrente, impedindo apenas a produção de efeitos externos até a conclusão da instrução processual. Tal providência preserva a utilidade do controle externo, sem comprometer, de forma desproporcional, a continuidade da atuação administrativa.

3. DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos produzidos após a instauração do contraditório;

Considerando que a decisão monocrática anteriormente proferida foi baseada exclusivamente na cognição sumária então existente, sendo admissível sua reapreciação diante da superveniência de novos elementos de convicção;

Considerando que, nesta fase processual, permanecem hígidos os fundamentos que afastam as alegações relativas ao item 10.5.1 do edital, aos critérios de julgamento, aos critérios de desempate e ao alegado formalismo excessivo;

Considerando, contudo, que os elementos atualmente constantes dos autos evidenciam plausibilidade jurídica quanto à disciplina prevista no item 10.5.4 do instrumento convocatório, especificamente quanto às restrições impostas ao somatório de atestados técnicos;

Considerando, ainda, a existência de risco de produção de efeitos concretos decorrentes do resultado do Chamamento Público antes da deliberação definitiva desta Corte;

DECIDO:

I – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, para fins de suspensão da eficácia do resultado do Chamamento Público FAR nº 01/2025 e de eventual Termo de Seleção dele decorrente, bem como para que o Diretor-Presidente da ADH/PI se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos subsequentes fundados no resultado do referido procedimento, inclusive encaminhamento, manutenção ou impulsionamento da proposta perante o agente financeiro, aprovação da operação, emissão de atos de seleção ou quaisquer providências destinadas à consolidação da contratação, até ulterior deliberação desta Corte, com fundamento no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 449 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal;

II – PELA INTIMAÇÃO do gestor responsável para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os esclarecimentos e documentos complementares indicados pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, abaixo discriminados, caso ainda não tenham sido integralmente apresentados, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

A. Esclarecimento do efetivo enquadramento jurídico adotado para o Chamamento Público FAR nº 01/2025, com indicação da base normativa utilizada;

B. Justificativa técnica, estudo, parecer, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a exigência de atestação única para empreendimentos executados nas modalidades FAR ou imóvel na planta;

C. Justificativa técnica, estudo, parecer, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado, na modalidade de alocação de recursos, a limitação do somatório de APFs ao mesmo loteamento e ao prazo de 24 meses;

D. Relação completa das empresas participantes, com indicação das habilitadas, inabilitadas, classificadas e não classificadas;

E. Documentação apresentada por cada participante para comprovação da qualificação técnico-operacional prevista nos itens 10.5.1 e 10.5.4 do edital, especialmente atestados, certidões de acervo técnico, documentos expedidos pela Caixa Econômica Federal, APFs e demais documentos utilizados pela Comissão;

F. Análise realizada pela Comissão Especial de Chamamento Público sobre o atendimento ou não dos itens 10.5.1 e 10.5.4 por cada participante;

G. Indicação expressa de eventual empresa inabilitada, não pontuada, desclassificada, preterida ou prejudicada em razão da aplicação do item 10.5.4;

H. Ata de habilitação, ata de classificação, matriz de pontuação, pareceres técnicos ou jurídicos eventualmente emitidos, recursos administrativos apresentados e respectivas decisões;

I. Termo de Seleção eventualmente expedido, bem como informação sobre eventual encaminhamento da proposta ao agente financeiro, análise de enquadramento, aprovação da operação, assinatura de contrato ou prática de qualquer ato subsequente fundado no resultado do chamamento.

III – PELO ENCAMINHAMENTO dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, após apresentação de manifestação defensiva, para elaboração de manifestação conclusiva acerca do mérito da denúncia e da repercussão concreta da cláusula prevista no item 10.5.4 do edital sobre o resultado do procedimento;

IV- Que a intimação do gestor acima citado deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade da referida intimação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a mesma por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/003673/2026

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2026)

DENUNCIANTE: PRODOMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS (CNPJ Nº 10.503.139/0001-01)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

DENUNCIADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 202/2026 – GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia com pedido cautelar formulada pela empresa Prodomo Construções e Serviços, em face da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, tendo por objeto supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 003/2026, destinada à contratação de empresa para construção de unidades habitacionais no Município; especialmente quanto à desclassificação da denunciante por alegada identificação em documento de seguro-garantia, nos termos do item 5.3.1 do edital (peça 1).

Citados os denunciados para apresentar informações preliminares, nos termos do art. 455 do RITCE-PI; foram juntadas defesas nos autos, conforme registrado pela Divisão de Serviços Processuais (peça 19).

Realizado este breve relatório, passo para a análise do pedido cautelar.

A empresa denunciante afirma ter participado da Concorrência nº 003/2026 em observância às exigências do instrumento convocatório, mas sustenta que foi indevidamente desclassificada pela Comissão de Licitação sob o fundamento de identificação na garantia da proposta, com indicação da razão social Eros de Castro Rabelo e Oliveira Ltda e do respectivo CNPJ. Aduz, nessa linha, que a decisão administrativa contrariou a Lei nº 14.133/2021, pois o documento anexado não revelaria sua identidade em visualização ordinária.

Aduz, ainda, que o item 5.3.1 do edital vedava a identificação da empresa na proposta comercial inicial e nos documentos anexados, inclusive na garantia da proposta. Segundo a denunciante, contudo, a Comissão somente teria alcançado essa identificação mediante comandos de seleção de texto ou extração de dados do arquivo PDF.

Por fim, a empresa invoca o formalismo moderado, afirmando que eventual falha formal não justificaria a exclusão do certame, sobretudo porque, em sua compreensão, o documento atenderia à finalidade exigida pelo edital. Sustenta, ainda, que a medida teria sacrificado a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual requereu a suspensão do procedimento licitatório até a apuração da denúncia.

O gestor denunciado, por sua vez, defende a regularidade do ato de desclassificação. Afirma que o item 5.3.1 do edital estabeleceu, de modo expresso, a desclassificação da proposta que identificasse o licitante, vedando qualquer forma de identificação da empresa na proposta inicial e nos respectivos documentos anexados ao sistema eletrônico.

Segundo a manifestação defensiva, a apólice apresentada pela licitante continha elementos identificadores, os quais, embora parcialmente cobertos por tarjas, podiam ser visualizados mediante simples ampliação da imagem. A defesa acrescenta que a Administração não dispunha de margem discricionária para afastar a consequência editalícia, uma vez constatada a possibilidade objetiva de identificação. Sustenta, assim, que a decisão observou a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a impessoalidade e a isonomia.

No tocante ao pedido cautelar, a defesa afirma ausentes os requisitos autorizadores da medida, especialmente o fumus boni iuris, diante da aderência do ato ao edital, e o periculum in mora, pois a suspensão da contratação de unidades habitacionais produziria prejuízo inverso ao interesse público e à continuidade administrativa do certame.

Também sustenta inexistir dano ao erário, uma vez que a continuidade do certame teria preservado a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente competitivo e isonômico. Para o gestor, portanto, a desclassificação impugnada decorreu da aplicação objetiva de regra editalícia conhecida por todos os participantes, sendo irrelevante eventual ausência de intenção da empresa, pois o ônus de desidentificação recaía sobre a própria licitante.

Passo a decidir.

À luz dos autos, verifico que o item 5.3.1 do edital foi redigido em termos inequívocos ao prever a desclassificação da proposta que identificasse o licitante, vedando-se a indicação da empresa na proposta comercial inicial e estendendo tal proibição aos documentos anexados, inclusive declarações, garantia da proposta e documentos correlatos.

Não se trata, portanto, de exigência implícita, ambígua ou dependente de interpretação ampliativa da Administração, mas de regra objetiva, previamente conhecida pelos participantes e vinculante para todos. Com efeito, a Ata Final registra que a proposta da empresa Eros de Castro Rabelo e Oliveira Ltda foi cancelada porque a licitante se identificou na garantia da proposta, com sua razão social e CNPJ, em afronta direta ao item 5.3.1 do edital.

Esse dado processual é relevante: a desclassificação não decorreu de presunção genérica, tampouco de juízo subjetivo sobre a intenção da empresa, mas da constatação de que o documento anexado viabilizava a identificação da proponente, justamente o resultado que o edital buscava impedir para preservar o sigilo e a impessoalidade da fase competitiva.

Nada obstante a invocação do formalismo moderado, não se pode confundir falha meramente instrumental com violação de regra destinada a proteger a isonomia entre licitantes. A vedação à identificação da proposta inicial não constitui formalidade vazia; serve à preservação do julgamento objetivo e da neutralidade da competição. Assim, havendo documento capaz de identificar a empresa, impõe-se a consequência prevista no ato convocatório.

Também não se constata, nos elementos disponíveis, prejuízo ao erário. Ao contrário, a empresa vencedora, Estruturar Construções e Serviços Ltda, sagrou-se vencedora pelo valor total de R\$ 2.408.600,00, inferior à proposta inicial da denunciante, de R\$ 2.479.563,85, e ao valor de referência do certame, fixado em R\$ 2.480.719,60, conforme registrado.

Diante desse quadro, a atuação do controle externo deve ser proporcional à materialidade da ocorrência e às consequências práticas da intervenção. Ainda que se reconheça a necessidade de exame rigoroso dos atos licitatórios durante a instrução processual, não se vislumbra dano financeiro concreto, sobrepreço, direcionamento demonstrado ou contratação antieconômica neste momento de análise sumária. A diferença econômica registrada afasta, por ora, medida corretiva fundada em lesão ao erário.

Essa compreensão encontra suporte direto no Acórdão nº 413/2025 – 2ª Câmara, proferido por esta Corte na Representação TC/003873/2024, relativa ao Município de Lagoa do Barro, em que se assentou que a identificação indevida do licitante na proposta configura irregularidade grave, expressamente vedada pela legislação, insuscetível de ajustes ou correções posteriores.

Desse modo, quanto ao pedido cautelar, constato a perda superveniente de objeto, pois a denunciante requereu a suspensão do processo licitatório até a apuração da denúncia e a Ata Final demonstra que, em 12/05/2026, a sessão foi finalizada, o item foi encaminhado para adjudicação, o recurso da empresa denunciante foi indeferido e o objeto foi adjudicado e homologado pela autoridade competente. Assim, a cautelar pretendida encontra-se esvaziada pela conclusão do certame.

Nestes termos, considerando que a identificação da licitante na garantia da proposta violou regra expressa do item 5.3.1 do edital, comprometendo sigilo, impessoalidade e julgamento objetivo na fase competitiva do respectivo certame;

Considerando que a proposta vencedora, no valor de R\$ 2.408.600,00, foi inferior à oferta inicial da denunciante e ao valor estimado, afastando indícios de prejuízo ao erário neste exame cautelar;

Considerando que o procedimento licitatório foi finalizado, com adjudicação e homologação do objeto, restando esvaziado o pedido cautelar de suspensão, por perda superveniente de objeto processual nos autos em exame;

DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela denunciante;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo regimental.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008431/2026

ASSUNTO: RECURSO - AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO 201/2026 – GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo interposto pela empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., em face da Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, proferida nos autos do Processo TC/002899/2026, que concedeu medida cautelar relacionada ao Contrato Administrativo nº 76/2025, celebrado pelo Município de São José do Peixe/PI.

A agravante requer, em síntese, a reforma da decisão recorrida, sustentando que a decisão cautelar teria se debruçado apenas sobre a defesa apresentada pelo ente municipal, sem análise específica das informações preliminares apresentadas pela empresa.

Em sede preliminar, alega a ocorrência de coisa julgada administrativa, sob o argumento de que os fatos já teriam sido apreciados por esta Corte no Processo TC/006695/2025, relativo ao Pregão Eletrônico nº 009/2025. Sustenta, ainda, a necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de judicialização da matéria, mencionando o Processo nº 0802948-43.2025.8.18.0028.

No mérito, a agravante discorre acerca da natureza e da formatação do serviço contratado, afirmando que atua como intermediária logística, tecnológica e financeira, com remuneração proveniente da relação comercial mantida com a rede credenciada, e não de pagamento direto ou sobrepreço cobrado do Município. Defende, ainda, que a taxa de administração de 0% não induz presunção de ilegalidade.

Alega, também, que não havia impedimento jurídico para que o Município buscasse nova alternativa contratual destinada à continuidade dos serviços de gerenciamento de frota, sustentando que nem a decisão desta Corte no Processo TC/006695/2025 nem a decisão judicial mencionada teriam instituído vedação geral à contratação do serviço ou à contratação da empresa agravante.

Sustenta, ainda, ausência de aferição adequada do interesse público, com invocação dos arts. 71, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 21 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, defendendo que a suspensão contratual exigiria análise das consequências práticas da medida.

Por fim, aduz a inexistência de *fumus boni iuris* e a configuração de periculum in mora reverso, sob o argumento de que a paralisação do contrato poderia comprometer serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e saneamento.

Ao final, pleiteia o exercício do juízo de retratação por esta Relatoria, com revogação da cautelar, ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao Ministério Público de Contas e ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

Passo à análise do juízo de retratação.

Nos termos do art. 438 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após autuado o Agravo, os autos devem ser encaminhados ao prolator da decisão recorrida para que exerça, no prazo regimental, o juízo de retratação.

No caso concreto, verifico a ocorrência de fato processual superveniente relevante.

Nos autos originários, Processo TC/002899/2026, foi proferida a Decisão Monocrática nº 194/26-GFI, tornando sem efeito a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI e substituindo-a integralmente por novo pronunciamento cautelar, com fundamentação autônoma, delimitação precisa do objeto, correção do comando decisório e análise mais detida dos elementos atualmente constantes dos autos.

A nova decisão cautelar decorreu do exercício do poder geral de cautela desta Relatoria no processo originário, com o objetivo de assegurar a higidez formal e material da atuação cautelar, preservar a efetividade do controle externo e adequar o comando decisório ao objeto efetivamente discutido nos autos.

Ressalte-se que as alegações apresentadas pela agravante, notadamente quanto à existência de defesa específica da empresa, à natureza do serviço contratado, à remuneração por taxa de administração zero, à invocação da LINDB e ao alegado *periculum in mora* reverso, foram consideradas dentro do novo panorama processual formado nos autos originários.

A Decisão Monocrática nº 194/26-GFI deixou expressamente consignado que o juízo cautelar não se funda na inexistência formal de documentos preparatórios ou na ilicitude abstrata do modelo de gerenciamento de frota, mas na existência de dúvida juridicamente relevante quanto à suficiência material da motivação administrativa, da demonstração concreta da vantajosidade da adesão, da compatibilidade dos valores contratados com a realidade municipal e da adequação dos controles de economicidade incidentes sobre a execução contratual.

Do mesmo modo, a nova decisão cautelar enfrentou a necessidade de ponderação das consequências práticas da medida, inclusive quanto à continuidade dos serviços públicos, registrando que a suspensão do Contrato Administrativo nº 76/2025 não impede o Município de adotar, sob sua responsabilidade, providências administrativas lícitas e transitórias para assegurar o funcionamento da frota municipal e a continuidade dos serviços essenciais.

Assim, em juízo de retratação, entendo não ser o caso de revogação da medida cautelar nos termos pleiteados pela agravante, uma vez que permanecem presentes, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, agora examinados à luz da fundamentação autônoma e atualizada constante da Decisão Monocrática nº 194/26-GFI.

Todavia, considerando que a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, objeto específico do presente Agravo, foi tornada sem efeito e integralmente substituída por novo pronunciamento cautelar, registro a existência de fato superveniente apto a ensejar o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, matéria que deverá ser apreciada pelo órgão colegiado competente, após manifestação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Dessa forma, não havendo elementos jurídicos que justifiquem a reforma da decisão **DECIDO** por:

- 1) Não exercer juízo de retratação;
- 2) Após, encaminhar esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação;
- 3) Por fim, devolver os autos ao Gabinete desta Conselheira, para seguimento do trâmite regimental.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 003665/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: DANÚZIO MENDES DE AMORIM (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Danúzio Mendes de Amorim **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados na Denúncia, constante no Processo **TC nº 003665/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de julho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012195/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA IMPACTTO ENGENHARIA LTDA (REPRESENTADA PELO SR. LUCAS DE CARVALHO NEVES).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Impactto Engenharia Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Denúncia, constante no Processo **TC nº 012195/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de julho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/006174/2023

ACÓRDÃO Nº 239/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SRA. MARIA EUDA DE ARAÚJO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 010 DE 24 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. ERRO MATERIAL NO ATO CONCESSÓRIO QUANTO AO GRAU DE PARENTESCO.

I. CASO EM EXAME

1. Ato concessório de pensão por morte formalizado pela Portaria GP nº 0315/2023-PIAUIPREV, concedido à Sra. Francisca Maria de Araújo, na condição de irmã inválida da ex-servidora aposentada Maria Euda de Araújo, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da legalidade do ato concessório de pensão por morte e da observância dos requisitos necessários à concessão do benefício.

3. Análise da repercussão de erro material constante da portaria concessória quanto ao vínculo de parentesco da beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatado que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito da beneficiária à percepção da pensão por morte na condição de irmã inválida da instituidora do benefício.

5. Verificado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, inexistindo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

6. Identificada impropriedade formal na Portaria GP nº 0315/2023-PIAUIPREV, que qualificou a beneficiária como filha inválida da ex-servidora, quando o vínculo correto é de irmã inválida,

conforme decisão judicial e manifestação da unidade técnica.

7. O erro material não compromete a validade do ato concessório, sendo passível de correção pela Administração Previdenciária.

IV. DISPOSITIVO

Registro do ato concessório. Expedição de recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 8.213/1991 – art. 16, inciso III; Processo Judicial nº 0802156-02.2019.8.18.0028;

Sumário: *Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2023.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Pensão da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o Relatório Complementar da SECEX/DFPESSOAL 3 - Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 14), no voto do Relator Substituto (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19), da seguinte forma; considerando o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao benefício, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte, pelo REGISTRO do Ato Concessório de Pensão por Morte, formalizado pela Portaria GP nº 0315/2023- PIAUIPREV, concedida à Sra. Francisca Maria de Araújo, em razão do falecimento da ex-servidora Maria Euda de Araújo. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV para que promova a correção do erro material constante da Portaria GP nº 0315/2023- PIAUIPREV, fazendo constar a condição de irmã inválida da instituidora do benefício, em substituição à expressão filha inválida, em conformidade com a decisão judicial e com os elementos constantes dos autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **24 de junho de 2026.**

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

Nº PROCESSO: TC/000114/2026

ACÓRDÃO Nº 216/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PREGÃO Nº 34/2025

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: EMPRESA DAN TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA

DENUNCIADO: EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (OAB-PI N.º 5.470); CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (OABPI N.º 2.820) E BRUNO RAYEL GOMES LOPES (OAB-PI N.º 17.550) – REPRESENTANTES DO SR. EDNEI MODESTO AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL – PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2 DOS AUTOS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2025. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa DAN Turismo Agência de Viagem LTDA, em face do Prefeito Municipal de São João do Piauí, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2025, incluindo: direcionamento do edital em favor da empresa LUANA DE NOVAES LTDA; inexecução da proposta vencedora; e indício de fraude documental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame licitatório mencionado, considerando as defesas apresentadas e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 15) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), considerou: a) Em relação ao direcionamento do

edital, a alegação foi considerada improcedente, pois a denunciante não indicou cláusula restritiva específica e a ata do certame comprova a participação de sete licitantes e efetiva disputa de lances; b) Quanto à inexecução da proposta, restou afastada, pois a Administração promoveu diligência para comprovação da viabilidade econômica, a empresa vencedora apresentou planilha de custos e nota fiscal de serviço anterior, e o preço ofertado (R\$ 65,00) é compatível com o histórico da própria empresa em outros contratos; c) No tocante ao indício de fraude documental, a alegação foi considerada improcedente, pois a nota fiscal é anterior ao certame, foi devidamente verificada quanto à autenticidade, e a mera relação profissional entre contador e tomador não configura, por si só, simulação ou conluio.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento improcedente da presente denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Art. 59; Art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021; Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Pregão Eletrônico nº 34/2025. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; as defesas apresentadas; o relatório de instrução da DFCONTRATOS (peça 15); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18); o voto do relator (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidi a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Impedimento/Suspeição: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual, em Teresina – PI, 26/06/2026

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008315/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALICE MARTINS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 208/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Alice Martins Lima, CPF nº 497*******, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004777, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fundamento legal no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 6); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 95/2026 – PREV/IPMT, com efeitos a partir de 01/06/2026 (peça 4/fls. 18), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.263, em 26/05/2026 (peça 4/fls. 22) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 15.802,59 (Quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008250/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDINEIDE DA CRUZ LOIOLA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 209/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Valdineide da Cruz Loiola, CPF nº 450.*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 1093541, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0618/26 – PIAUIPREV de 16/04/2026 (peça 1/fls. 129, publicada no D.O.E de nº 102, de 01/06/26 (peça 1/fls.132) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais sessenta sete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007937/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): ROSEMEYRE PEREIRA MACHADO CAMELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 210/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade concedida à servidora **Sra. Rosemeyre Pereira Machado Camelo, CPF nº 009*******, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 312, do Município de Landri Sales, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art.9º da Lei d Complementar Municipal nº 902/2025, bem como toda legislação pátria correlata.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a portaria nº 26/2026 de 28 de maio de 2026 (peça 1/fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano VI, edição MCCXXXVI em 01 de junho de 2026 (peça 1/fls. 36) concessivo de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006753/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA HELENITA RUFINO LEAL SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 211/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Maria Helenita Rufino Leal Sousa, CPF nº 231*******, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível “I”, matrícula 060384, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro nos Arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora foi admitida no serviço público municipal em 15/06/88, contratada como Professora (fls. 1.8). Em 31/08/90, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto nº 1.583/91 – fls. 1.9 e 1.36 a 1.42). A aposentadoria deu-se no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “C”, Nível “I”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/90, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora preencheu 36 anos e 40 dias de contribuição, e 63 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 antes da reforma da previdência municipal.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 064/2026– PREV/IPMT (peça 1/fls. 83), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.239, em 20/04/26 (peça 1/fls. 90) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.101,52 (Quatro mil, cento e um reais e cinquenta e dois centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007313/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ORISVALDO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 212/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. **Orisvaldo Ferreira da Silva, CPF nº 274*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “B6”, matrícula nº 000415, da Câmara Municipal de Teresina, com fulcro nos . 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público municipal em 01/07/1988, por meio de contrato de trabalho, no cargo de Servente, conforme cópias da CTPS (fl. 1.28) e do Registro de Livro de Empregados (fl. 1.32); foi enquadrado (como Servente) no regime estatutário do quadro suplementar do regime jurídico único, em 31/08/1990, por meio da Lei nº 2.023/1990, regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 01/90 (fls. 1.34-1.35). Por meio da Resolução nº 04/2008, homologada pela Portaria nº 005/2008, passou a constar no quadro de servidores efetivos da CMT, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo nível/classe II-B; após o último enquadramento realizado pela CMT (Lei nº 6.076/2024), o servidor foi posicionado na referência “B6” do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, conforme Portaria nº 361/2024 (fl. 2.04). A aposentadoria foi concedida no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “B6”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/08/1990, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

Desse modo, observa-se que o servidor possui 39 anos e 243 dias de contribuição e 61 anos de idade; tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 310/2026 - CMT (peça 2/fls. 56), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.238, ano 2026, em 17/04/26 (peça 2/fls. 61) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.537,64 (Oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008287/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOAO SOARES DE ALENCAR FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 213/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor João Soares de Alencar Filho, CPF nº 038*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0664464, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro nos Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no serviço público estadual em 02/05/1973, admitido no cargo de Professor, sem concurso público, conforme Certidão s/n, datada de 10/06/2025 (fl. 1.31); Declaração, datada de 31/05/1985 (fl. 1.32); e Documento, datado de 02/09/1987 (fl. 1.33); posteriormente, em 22/10/1985, foi enquadrado no cargo de Professor, classe “B”, nível III, conforme Apostila s/n, datada de 07/11/1985 (fl. 1.35); logo após, teve acesso no cargo de Professor, classe “F”, nível VI, conforme Apostila s/n, datada de 04/05/1994 (fl. 1.80); por fim, teve equivalência de nível no cargo de Professor, classe “SE”, nível IV, conforme Lei complementar nº 152/2010, datada de 23/03/2010 (fl. 1.85). A aposentadoria foi concedida no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 22/10/1985, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

Desse modo, observa-se que o servidor completou 52 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição; e 74 anos de idade (contados até 11/09/25), fls. 1.258 e 1.259. Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgado legal** a Portaria GP nº 0717/26 – PIAUIPREV, de 30 de abril de 2026 (peça 1/fls. 270), publicada no D.O.E. nº 103/2026, em 01/06/26 (peça 1/fls. 273/274) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.951,50 (Seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 003552/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO

INTERESSADA: IONÁ DIAS FEITOSA DE OLIVEIRA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 183/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Ioná Dias Feitosa de Oliveira**, CPF nº 759.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível VI, matrícula nº 2003, da Secretaria de Educação do Município de Floriano-PI.

Considerando a consonância da informação complementar apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA/GAB/PMF nº 068/2026, às fls. 1.41 a 1.42, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano VI, edição MCLXXXV, em 16/03/26, pág. 86 (fls. 1.43), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Ioná Dias Feitosa de Oliveira**, nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da LCM nº 029/2022, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.428,90 (dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano.	R\$ 4.740,41
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos do Município de Floriano-PI..	R\$ 948,08
Segundo Turno, conforme Processo nº 0800852- 65.2019.8.18.0028 e Lei nº 608/2012.	RS 4.740,41
TOTAL NA ATIVIDADE	RS10.428,90
TOTAL A RECEBER	RS10.428,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **26 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006274/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/2026 – GLM**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida ao **Sr. Sebastião José da Silva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 1596179, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 728/26 - PIAUIPREV às fls. 1.454, publicada no D.O.E de nº 88, em 12/05/2026 (fls.1.460), concessiva da **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, do **Sr. Sebastião José da Silva**, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial nos autos do Processo nº 086440361-2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.154 a 1.156), conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 510,52 (Quinhentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos)**

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Por Idade	
PROVENTOS de acordo com o art. 51 do ADCT da CE/89 c/c art. 8º, II da Lei Complementar Federal Nº 142/2013 e art. 29 da Lei Federal Nº 8.213/91	R\$510,52
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 510,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006592/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****INTERESSADA: MARIA DOLORES DE SOUSA ARAÚJO****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2026 – GLM**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra Permanente Transitória da EC nº 54/19)**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida a **Sra. Maria Dolores de Sousa Araújo**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0041475 da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 613/2026/PIAUIPREV (fls. 1.223), publicada no D.O.E de nº 81, em 30/04/2026 (fls.1.226), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Dolores de Sousa Araújo**, nos termos do Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.550,91 (Três mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$3.550,91
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.550,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008104/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GRACIVALDA MATOS ALBANO, CPF Nº 308*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Gracivalda Matos Albano, CPF nº 308*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SM”, nível I, matrícula nº 0721760, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0694/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.254), publicada no D.O.E. nº 102/2026, em 29/05/26, págs. 62 e 63 (fls. 1.257 e 1.258), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Gracivalda Matos Albano**, nos termos do art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 6.148,74 (Seis mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$ 6.066,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.148,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de julho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001312/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SÍLVIA LEMOS DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a Sra. **Silvia Lemos de Araújo** (companheira), em razão do falecimento do segurado, **João Batista da Cruz, CPF nº 349*******, servidor inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0130702, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 27/10/21.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 42/26/PIAUIPREV à fl. 1.176, publicada no D.O.E de nº 16, publicado em 27/01/26 (fl. 1.180), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Silvia Lemos de Araújo**, nos termos do art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §§ 1º e 10 do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Lei 5.378/04, Decreto Estadual nº 16.450/16, Decreto Estadual nº 18.790/2020 e Pareceres PGE nº 6/2020 e nº 18/2020 c/c Ação Ordinária para Requerimento de Pensão por Morte Cumulada com Pedido Retroativo c/c Pedido de Tutela de Urgência de nº 873827-30.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.166 a 1.168), conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 2.184,52** (dois mil e cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021.	R\$ 3.593,12
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
TOTAL		R\$ 3.640,86

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						3.640,86 * 50% =	1.820,43
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)						364,09	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						R\$2.184,52	
BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
SILVIA LEMOS DE ARAUJO	28/11/1972	Companheira	***.326.963-**	27/10/2021	SUB JUDICE	100,00	R\$ 2.184,52

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003735/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCO SANTANA FERREIRA DE SAMPAIO E VENÂNCIO BATISTA DA SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida ao Sr. **Francisco Santana Ferreira de Sampaio, CPF nº 864***** (Cônjuge)** e **Venâncio Batista da Silva Neto, CPF nº 078***** (Filho menor), nascido em 06/02/2010**, em razão do falecimento da segurada **Francisca Batista da Silva, CPF nº 706*******, outrora ocupante do cargo de Professor(a), Classe “A”, especialidade AE, matrícula nº 4201-1, da Prefeitura Municipal de Altos-PI, falecida em 13/12/2024 (certidão de óbito à fl. 2.17).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 01/25 – ALTOS-PREV, de 17/01/25 (fls. 1.7), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses de nº 1.085, em 17/10/25 (fl. 1.8), concessiva da **Pensão por Morte** dos Francisco Santana Ferreira de Sampaio (Cônjuge) e Venâncio Batista da Silva Neto (Filho menor), nos termos do art. 40, §7º, II, da CF/88 e LCM nº 472/22, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.435,39** (Cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO					
Proventos de Aposentadoria					R\$ 7.764,85
Valor da Cota Familiar (50%)					R\$ 7.764,85* 50% = 3.882,42
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente)					1.552,97
PENSÃO POR MORTE Art. 18, Inciso I, Art.20, §1º, Inciso II, da Lei nº 472/2022					R\$ 5.435,39
TOTAL DOS PROVENTOS DE PENSÃO					R\$ 5.435,39
BENEFICIÁRIO					
Nome	Dep.	CPF	Cota	Data Cessação	VALOR
FRANCISCO SANTANA FERREIRA DE SAMPAIO	Cônjuge	864*****	50% (Art. 23 Lei municipal nº 472/2022)	Vitalícia	R\$ 2.717,69
VENANCIO BATISTA DA SILVA NETO	Filho Menor	706*****	50%	06/02/2028	R\$ 2.717,69

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **01 de julho de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003724/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADO: EVANDRO VIANA DE OLIVEIRA, CPF Nº 470.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 226/2026 – GJC.

Versam os autos sobre REFORMA POR INVALIDEZ – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV), concedida a EVANDRO VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 470.***.***-**, no cargo de Soldado, matrícula nº 0792683, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 94; art. 95, III, da Lei nº 3808/81 c/c art. 51 e art. 53, da Lei 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. de nº 56/26, publicado em 24/03/26 (peça 1, fls. 260).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0397 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o Decreto Governamental** de 17 de março de 2026 (Peça 1, fl. 258), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.965,66 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma compulsória proporcional.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$3.917,92
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.965,66

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001069/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – SUB JUDICE - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, CPF Nº 229.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 227/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – SUB JUDICE - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO, CPF nº 229.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “B”, matrícula nº 003112-7, Secretaria da Fazenda do Piauí (fl.1.6), com fulcro no art.46,§1º, incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí nº14/2026, de 22/01/2026 (peça 1, fls. 1119-1120).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 3 e 7), com os Pareceres Ministeriais Nº 2026RA0125 e Nº 2026RA0387 (Peças 4 e 8), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 0064/2026 – PIAUIPREV**, de 15 de janeiro de 2026 (Peça 1, fl. 1117), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.370,64 (seis mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$6.370,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.370,64

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004475/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA MENDES DE ARAÚJO, CPF Nº 353.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI - IPMP.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 228/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Rosângela Maria Mendes de Araújo**, CPF nº 353.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, Matrícula nº 12296, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro no **Artigo 6º, § 6º da Lei Complementar nº 068/2022 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnaíba, de acordo com a EC 103/2019**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M.** de Parnaíba-PI, nº 4.148, em 24-03-2026 (peça 01, fl. 66).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 14) com o Pareceres Ministeriais Nºs. **2026MA0241 e 2026MA0407** (peças 04 e 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 142/2026 – IPMP**, de 16-03-2026 (peça 08, fl. 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$15.833,31(quinze mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27-06-2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09-06-2010.	R\$12.179,47
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02-01-1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$1.217,95
C. Gratificação de Regência n os termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09-06-2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	R\$2.435,89
D. TOTAL	R\$15.833,31

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003853/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV).

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOMINGUES, CPF Nº. 858.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 229/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (PIAUIPREV)**, requerida por **MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOMINGUES**, CPF Nº. 858.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Gonçalo Graciano Domingues**, CPF Nº. 077.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, matrícula nº 01977-1, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), falecido em 22-11-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 11), com fulcro nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 54/2026, publicado em 20/03/26 (peça 01, fls. 364-365).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026MA0410 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0342/2026/PIAUIPREV**, de 03 de março de 2026 (peça 01, fl. 362), concessória da pensão em favor de **MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOMINGUES**, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 9.557,56 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7.710/2021 C/C ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022 C/C LEI Nº 8.402/2024 C/C LEI Nº 8.695/2025 C/C PORTARIA DOE TCE/PI Nº 875/2025	14.671,32

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO-ESPECIALIZAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c ART. 1º DA LEI Nº 7.839/2022		750,00				
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94		240,00				
TOTAL			15.661,32				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			15.929,25 * 50% = 7.964,63				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)			1.592,93				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			9.557,56				
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOMINGUES	17/06/1947	Cônjuge	***.397.103- **	22/11/2025	VITALÍCIO	100,00	9.557,56

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/008297/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA E SILVA, CPF Nº 338.*.***-**.**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 230/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Maria de Jesus Sousa e Silva**, CPF nº 338.***.***-**, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0783862, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fulcro no **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 102**, em 01/06/2026, (peça 1, fls. 143).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026LA0293** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0679/2026 – PIAUIPREV**, de 27 de abril de 2026 (peça 1, fl. 140), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.747,78(mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$1.711,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.747,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/007933/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)****INTERESSADO (A): SILVELENE CARDOSO DE MACEDO LIMA, CPF Nº 640 *********ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LANDRI SALES - PI****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA****PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO****DECISÃO Nº 181/2026-GDC**

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. SILVELENE CARDOSO DE MACEDO LIMA, CPF nº 640 *****, OCUPANTE do cargo de Professora, Classe B E7, matrícula nº 199, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Landri Sales – PI, com fundamento no art. 23 da lei nº. 704/2013 c/c 29 da mesma Lei, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Landri Sales e no art. 6º da EC nº 41 de 19/12/2003 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 9º da Lei nº 902/2025. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 24/2026, 15/04/2026 às fls. 1.37/38, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 17/04/26 (fls. 1.39).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 24/2026, 15/04/2026 às fls. 1.37/38, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.348,78 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei Municipal nº 888, de 21/03/2025, que dispõe sobre a alteração dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal de Landri Sales — PI e dá outras providências.	R\$ 4.348,78
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$ 4.348,78
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.348,78

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Junho de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008336/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA****INTERESSADO (A): JOSEFA MARIA GUEDES DE ARAÚJO****RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOSA****DECISÃO Nº 190/2026 – GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **JOSEFA MARIA GUEDES DE ARAÚJO, CPF Nº 299.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 1035916, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 141/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 102, em 01/06/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.681/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.323,89

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de julho de 2026.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008098/2026

PROTOCOLO: N.º 007.490/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO Nº 54/2019)

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO (A): HENRIQUE CÉSAR SOUSA BARBOSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 191/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **HENRIQUE CÉSAR SOUSA BARBOSA**, CPF Nº 240.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0805831, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0590/2026 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, n.º 102/2026, em 29/05/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/ ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO ANEXO II, DA LEI Nº 8.911/2006	R\$5.470,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.520,31

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM Nº 043/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADO: SR.ª KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela Rádio Calçada em face Sr.ª Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando supostas irregularidades nos Contratos n.º 130/2026, n.º 134/2026, n.º 135/2026 e no contrato registrado na página 188 do Processo SEI n.º 00132.001053/2026-90, oriundos de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a realização de apresentações artísticas que, em conjunto, totalizam R\$ 813.967,00 (oitocentos e treze mil, novecentos e sessenta e sete reais).

2. Segundo narrou o denunciante:

a) a contratação direta por inexigibilidade de licitação apresentaria fragilidades, pois dois dos contratos teriam sido celebrados com empresa intermediária de representação artística, e não diretamente com os artistas, circunstância que, em tese, comprometeria o enquadramento no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Aduz que a singularidade exigida para justificar a inexigibilidade estaria vinculada ao artista, e não à empresa contratada, além de questionar a celebração de dois contratos distintos com a mesma empresa para representação do mesmo conjunto de bandas, em municípios diferentes na mesma data;

b) haveria indícios de incompatibilidade do valor contratado para a apresentação do artista Edu Safadão, no âmbito do Contrato nº 134/2026, uma vez que, segundo o denunciante, contratos firmados no mesmo período por outros entes federativos registrariam valores significativamente superiores para apresentações do mesmo artista, inexistindo, nos documentos publicados, pesquisa de preços ou justificativa apta a demonstrar a compatibilidade do preço pactuado com os valores praticados no mercado;

c) os quatro contratos celebrados pela CENDFOL não contém registro formal de designação de fiscal ou gestor contratual, em desconformidade com a exigência prevista no art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

d) a empresa Asaphee Show & Eventos Ltda. teria concentrado sucessivas contratações por inexigibilidade de licitação, acumulando dois contratos celebrados com a CENDFOL e outro firmado com a SECULT na mesma edição do Diário Oficial, sem que houvesse, segundo o denunciante, análise formal acerca da concentração de contratações em um mesmo fornecedor de intermediação de shows.

3. Ao final, requereu:

a) que seja identificado a incompatibilidade de finalidade orçamentária, enquadramento legal questionável em inexigibilidades e ausência de registro de fiscalização;

b) a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do erário, acompanhar a execução dos recursos descentralizados e verificar se a contratação subsequente das bandas observou os procedimentos legais aplicáveis.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado, uma vez que o denunciante apresentou somente um e-mail, que versa sobre as possíveis irregularidades, porém sem anexar documentação suficiente para comprovar de suas alegações.

8. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente denúncia e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

9. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.077/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO N.º 008/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MPRESA ANTÔNIO R DE BRITO SERVIÇOS - ME CNPJ N.º 04.027.939/0001-09

REPRESENTADOS: SR. GUSTAVO CONDE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª TIELLY VANESSA DA ROCHA OLIVEIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: EM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Antônio R. de Brito Serviços - ME em face da *Prefeitura Municipal de União*, noticiando irregularidades no procedimento licitatório *Credenciamento n.º 008/2026*, cujo objeto é o contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais para atender o Hospital Municipal Dr. José da Rocha Furtado e a Secretaria Municipal de Saúde de União, no valor total de R\$ 2.754.006,00 (Dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e seis reais).

2. Em síntese, a representante alegou ter sido indevidamente inabilitada no procedimento de Credenciamento n.º 08/2026, em razão da apresentação de certidão judicial com prazo de validade expirado, sem que lhe fosse oportunizada a atualização do documento ou o saneamento da falha, em afronta às disposições do edital e aos princípios da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3. Aduziu, ainda, que não lhe foi assegurado o direito de recurso, em razão da não disponibilização da fase recursal na plataforma eletrônica. Sustentou que, apesar dessa irregularidade, a Administração

deu prosseguimento ao certame, celebrou contratações com outros credenciados e registrou informações inconsistentes nos sistemas oficiais de acompanhamento das contratações públicas, comprometendo a transparência do procedimento.

4. Ao final, requereu:

- a) a notificação do Ministério Público de Contas, para acompanhar a representação e manifestar-se acerca das supostas irregularidades apontadas;
- b) caso confirmada a celebração ou execução de contratos de forma irregular, encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual improbidade administrativa e outras responsabilidades, com adoção das medidas cabíveis para proteção do erário;
- c) a apuração individualizada da conduta dos agentes públicos envolvidos nas supostas ilegalidades do certame;
- d) das sanções cabíveis aos responsáveis, inclusive multa individualizada, caso as irregularidades sejam comprovadas; e,
- e) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente representação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado.

8. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

9. É oportuno frisar que o recebimento do processo como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 1 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 006.594/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0791/2026, DE 14.05.2026.

ENTIDADE FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RODRIGUES FREIRE

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. José Rodrigues Freire, portador da matrícula n.º 0246883, ocupante do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 12);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.952,62 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 10):
 - b.1) R\$ 2.848,00 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
 - b.2) R\$ 104,62 VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. José Rodrigues Freire.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 13).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no 3º, I II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e na Decisão Judicial, transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança de nº 0807145-30.2024.8.18.0140 do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria GP n.º 0791/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 2.952,62 (Dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ao interessado, Sr. José Rodrigues Freire, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.220/2026

ATO PROCESSUAL:DM N.º 029/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0887/2026, DE 19.05.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ISABEL IDALINA DA CONCEIÇÃO BARROS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Isabel Idalina da Conceição Barros, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 820*****, na condição de viúva do Sr. Francisco Leal Barros, portador da matrícula n.º 0516503, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (Vigilante), Classe “I”, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 31.12.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 985,55 (Novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 1.599,21 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,38 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 1.642,59 Total;

b.4) R\$ 821,30 Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 164,26 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 985,55 Valor total do benefício de pensão por morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Isabel Idalina da Conceição Barros.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte à interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, conforme Processo Administrativo n.º 2026.07.185222P.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria GP n.º 0887/2026 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 985,55 (Novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Isabel Idalina da Conceição Barros, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROTOCOLO: N.º 007.476/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2026 – DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE

ENTIDADE: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: RÁDIO CALÇADA

DENUNCIADA: SR.^a KARINA RAQUEL DE SAMPAIO LEMOS - COORDENADORA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS E FOMENTO AO LAZER DO PIAUÍ

RINALDO M. SANTOS LTDA. - CNPJ N.º 57.877.568/0001-02

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia formulada pela Rádio Calçada em face da Sr.^a Karina Raquel de Sampaio Lemos, Coordenadora de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, noticiando possíveis irregularidades no Contrato n.º 127/2026, oriundo de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação da empresa Rinaldo M. Santos Ltda. para apresentação artística de “Jardel do Acordeon e Forró D'Paredão” no evento “Arraiá do Povoado Santa Teresa”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

2. Segundo narrou o denunciante, de forma genérica, a contratação direta estaria inserida em um contexto de despesas com eventos culturais e de entretenimento realizadas por diversos órgãos estaduais, apontando, em tese, possíveis inconsistências relacionadas à transparência dos atos administrativos e ao emprego da inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, sem, contudo, indicar qualquer fato concreto ou circunstância específica que evidencie irregularidade própria desse ajuste.

3. Ao final, sugeriu:

- a) a possibilidade de adoção de medida cautelar suspensiva, antes da realização dos eventos;
- b) a realização de apuração mais detalhada acerca da origem e da utilização dos recursos empregados, bem como, na hipótese de atuação dos Ministérios Públicos competentes, a instauração de procedimento investigatório destinado a verificar a regularidade das despesas realizadas.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, esse sugeriu seu recebimento como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, III, do RI TCE PI, e sua remessa à Diretoria de

Fiscalizações e Contratações, para conhecimento, apuração e eventual enquadramento dos fatos nos procedimentos ordinários de fiscalização relativos ao mencionado órgão.

5. Aduziu, ainda, que, até a data da presente denúncia, todos os contratos mencionados celebrados pela Administração Estadual permanecem em plena execução, sem que haja registro público de medida cautelar, impugnação, representação ou qualquer outra manifestação desse Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do Ministério Público do Estado do Piauí ou do Ministério Público Federal relacionado a qualquer desses contratos.

6. É, em síntese, o relatório.

7. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

8. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos suporte probatório mínimo necessário à verificação da materialidade e autoria do fato reportado.

9. Especialmente em relação à Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer do Piauí, a peça inaugural não apresenta qualquer imputação específica de irregularidade, limitando-se à descrição da contratação realizada.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.094/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0627/2026, DE 17.04.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ELIETE SANTANA RETRÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eliete Santana Retrão, portadora da matrícula n.º 0846562, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.033,84 (Seis mil e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.994,67 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/26);
 - b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Eliete Santana Retrão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0627/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.033,84 (Seis mil e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Eliete Santana Retrão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 012.997/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 05/2026, DE 11.02.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA MARIA DE LIRA OLIVEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca Maria de Lira Oliveira, portadora da matrícula n.º 4211-1, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, especialista “AE”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.25);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.556,85 (Três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 19.3):
 - b.1) R\$ 2.654,37 Salário Base Vencimento (Lei Municipal n.º 251/2010);
 - b.2) R\$ 688,42 Adicional de Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 251/2010);
 - b.3) R\$ 214,06 Regência (Lei Municipal n.º 251/2010).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca Maria de Lira Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 26).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.6º, da Emenda Constitucional nº41/03 c/c art.24 da Lei Municipal nº 304/13 c/c art.172 da Lei Municipal nº 087/2003.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 05/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.556,85 (Três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Francisca Maria de Lira Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROTOCOLO: N.º 006.613/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2026 - DN

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 036/2026 - DN
COM REITERAÇÃO DE PEDIDO CAUTELAR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REQUERENTE: LIDERAR ENGENHARIA - CNPJ N.º 34.189.494/0001-16

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.531/2026 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de expediente encaminhando pela empresa Liderar Engenharia, em face do Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal de União/PI, requerendo a reconsideração da Decisão Monocrática n.º 036/2026 - DN, com reiteração de Pedido Cautelar.

2. Em análise dos autos, verificou-se que o objeto do presente expediente coincide integralmente com o do processo TC n.º 003.531/2026, o qual não foi recebido em razão da ausência dos elementos mínimos necessários à qualificação da denunciante e de suporte probatório mínimo apto à verificação da materialidade e da autoria dos fatos reportados.

3. Em vez de interpor o recurso cabível, a interessada apresentou novo expediente, instruído com os documentos que entendeu pertinentes.

4. Considerando a identidade de objeto entre os expedientes, foi oportunizado o aproveitamento deste como recurso, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5. Intimada para promover a emenda da inicial, adequando-a à via recursal própria, com a devida interposição de agravo contra a decisão anteriormente proferida, a empresa Liderar Engenharia permaneceu silente.

6. É o relatório.

7. Destaca-se que não se mostra admissível a rediscussão da mesma matéria mediante simples repropositura do expediente, sob pena de burla ao sistema recursal e de afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilização das decisões.

8. Neste momento processual, compete ao Relator proceder ao juízo de admissibilidade recursal, examinando os pressupostos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal, conforme dispõe o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI. No caso em exame, a ausência de manifestação da interessada inviabilizou a regularização do expediente, comprometendo, especialmente, a adequação da via eleita, requisito indispensável ao seu conhecimento.

9. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, em face do não preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 30 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 403/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103041/2026,

R E S O L V E:

Cancelar a Portaria nº 194/2026, que concedeu férias ao servidor Arquimedes de Figueiredo Ribeiro, matrícula nº 97.223-1, no período de 10 a 18 de dezembro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA 404/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, para substituir a Conselheira FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, matrícula nº 98.673, no período de 20 a 29 de julho de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 385/2026 – Processo SEI nº 102864/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 405/2026

O Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103021/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora **RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ**, AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 98315-2, no período de 04 a 07/08/2026, para participar do I SEMINÁRIO NACIONAL DE AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, na cidade de Porto Alegre - RS, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 406/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103194/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 09 a 15/08/2026, para participar da XXIV Semana Jurídica do TCE-SP, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 407/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO que o subitem 6.19 do Edital nº 1/2024 estabelece que “*caso não seja possível reservar vagas sem ultrapassar o limite máximo percentual previsto no item 6.1.1, fica assegurado ao candidato deficiente o direito à 5ª (quinta) nomeação, caso venha a ocorrer, nos termos do § 4º do Art. 25 do Decreto 15.259/2013*”;

CONSIDERANDO que, em caso de eventual antinomia entre as disposições do Edital nº 1/2024 e da Portaria nº 8, de 07/01/2026, que estabelece a sequência das nomeações dos candidatos às vagas de ampla concorrência, às vagas reservadas a pessoas com deficiência e às vagas reservadas a pessoas negras e pardas no concurso para provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, por força do princípio da vinculação ao edital, as disposições do Edital do concurso prevalecem sobre as disposições dessa Portaria;

CONSIDERANDO as últimas nomeações realizadas em cada área/especialidade do concurso, especialmente as efetivadas por meio da Portaria nº 9, de 07/01/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 04, de 07/01/2026, pp. 410/411; da Portaria nº 48, de 28/01/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 19, de 28/01/2026, p. 19; da Portaria nº 50, de 28/01/2026, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 19, de 28/01/2026, p. 20; e da Portaria nº 258, de 05/05/2026, disponibilizada no DOe-TCE nº 80, de 05/05/2026, p. 22;

CONSIDERANDO que na área Tecnologia da Informação, especialidade Sistemas, Engenharia de Dados e Ciência de Dados, não existe nenhum candidato com deficiência aprovado, a 5ª nomeação deve recair sobre o próximo candidato de ampla concorrência,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Auditor de Controle Externo conforme as áreas e/ou especialidades abaixo os seguintes candidatos aprovados:

I - área de Tecnologia da Informação, especialidade Infraestrutura e Segurança:

Concorrência	Classificação	Candidato
Negro ou pardo	1º	Lucas Caldeira Dos Santos, CPF nº 843.***.***-91

II - área de Tecnologia da Informação, especialidade Sistemas, Engenharia de Dados e Ciência de Dados:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	5º	Eduardo Andrade Pontes Amorim, CPF nº 061.***.***-66

III - área de Engenharia:

Concorrência	Classificação	Candidato
Negro ou pardo	1º	Erik Guimarães de Freitas Freudensprung, CPF nº 120.***.***-40

IV - área comum:

Concorrência	Classificação	Candidato
Pessoa com deficiência	1º	Sebastião Gomes da Silva Junior, CPF nº 057.***.***-20

Art. 2º A Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento – DAFFP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através dos *e-mails* informados à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma dos subitens 15.6 e 15.6.1 do Edital nº 1/2024, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 14.3 e 14.4 do Edital.

§ 2º Para esclarecimento de eventuais dúvidas relativas à documentação e aos exames exigidos para a investidura no cargo, os nomeados deverão entrar em contato com a Seção de Cadastro e Financeiro – SECAF do TCE/PI, por meio dos telefones (86) 3215-3940 e (86) 3215-3926, ou pelo endereço eletrônico dgp@tcepi.tc.br.

Art. 3º Nos termos do subitem 15.6.1 do Edital nº 1/2024, após a homologação do concurso público, compete ao candidato manter atualizados seus dados de contato, especialmente endereço eletrônico e telefone, junto ao TCE/PI, sendo de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos decorrentes da ausência de atualização dessas informações.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente, observada a ordem de classificação, conforme disposto no subitem 14.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte a sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a disponibilização.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PRESIDENTE DO TCE

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA

08/07/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014488/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PARNAIBA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades relacionadas à promoção pessoal em divulgações institucionais. Dados complementares: Processo Apensado: TC/015303/2025 - Agravo - Agravante: Francisco Emanuel Cunha de Brito. Advogado(s): Liz Gomes de Souza Vale (OAB/PI nº 24.370) (procuração - peça 02) - Julgado. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 03, pelo Sr. Bruno Souza Santana) ; Lizandra Lacerda Coelho (OAB/PI nº 21.635). (peça 36.2, pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005374/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): José Magno Soares da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (peça 10.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013906/2025

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAXINGO
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Jackline do Val Lima de Castro. Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO Objeto: Alega possível acumulação ilegal de cargos públicos. Dados complementares: Denunciante: Jackline do Val Lima de Castro (Vice-Prefeita). Denunciado(s): Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito), Breno Baggio Brito Cardoso (Ex-Secretário de Assistência Social). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 21.2, pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração, pelo Sr. Breno Baggio Brito Cardoso)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012070/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE PRATA DO PIAUI -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Objeto: Inspeção realizada na P.M. de Prata do Piauí, com a finalidade de analisar processos licitatórios e contratos referentes à aquisição de combustíveis, à locação de veículos e máquinas pesadas e ao transporte escolar, relativos aos exercícios de 2024 e 2025. Dados complementares: Responsável(s): Acelino Mendes de Moura (Prefeito), Feliciano Jose de Silva (Secretário Municipal de Finanças), Cleiton Mendes de Moura (Secretário Municipal de Educação), Alqueres José de Brito (Controlador Interno), Maria Lídia de Araújo (Fiscal de Contratos). Advogado(s): Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (peça 33.2, pelo Sr. Acelino Mendes de Moura) ; Ana Beatriz Portela Barros

(OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelos Sr. Cleiton Mendes de Moura) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelo Sr. Feliciano José de Silva,) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pelo Sr. Alqueres José de Brito) ; Ana Beatriz Portela Barros (OAB/PI nº 14.442). (sem procuração, pela Sr. Maria Lídia de Araújo Nascimento)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005392/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Francisco Carlos da Mota (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Dados complementares: Processo Apensado: TC/005392/2025 - Ordem Judicial. **INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DA MOTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 15.2)

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/002162/2025

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Expedito de Sousa Cunha. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI

PREVIDENCIA

TC/003478/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Pedro Afonso Carvalho Bastos. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/006831/2026

PENSÃO POR MORTE .

Interessado(s): Iolanda da Costa Veloso Amorim. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/007175/2026

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Elizabete Lira de Brito Ferreira e Ryan da Silva Miranda. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013814/2024

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE REGENERACAO
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): osé Ribamar Noleto de Santana (Diretor Presidente).
Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. Objeto: Noticia reiterados atrasos de pagamentos pelos serviços públicos prestados de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Dados complementares: Representante: José Ribamar Noleto de Santana (Diretor Presidente da AGESPISA). Representado: Eduardo Alves Carvalho (Prefeito Municipal). Advogado(s): Layane Batista de Araújo (OAB/PI nº 19.259) e outro (peça 05, pelo Sr. José Ribamar Noleto de Santana) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 25.2, pelo Sr. Eduardo Alves Carvalho)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

RECURSO - AGRAVO

TC/005575/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTI-**

CULAR (CIDADÃO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 07)

TC/005832/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Willians Gerardo Sousa Silva. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

TC/005884/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 02)

TC/005952/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 06)

TC/006025/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Bruno Souza Santana. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: BRUNO SOUZA SANTANA - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 06)

TC/006261/2026

AGRAVO. (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): João Carlos Guimarães Araújo. Unidade Gestora: P.

M. DE PARNAIBA. **INTERESSADO: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO - PARTICULAR (CIDADÃO)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Laís Costa Rodrigues (OAB/PI nº 24.035). (peça 05)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/000989/2026

PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS).

Interessado(s): Poliana Alves da Silva e Leoniza Fautino da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INTERNA)

TC/008292/2025

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE MASSAPE
DO PIAUI. (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Rivaldo de Carvalho Costa. Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI. Dados complementares: Processo Apensado: TC/003878/2025 - Solicitação. **INTERESSADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 12.2)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/001780/2026

**MONITORAMENTO NA P. M. DE BOCAINA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.**

Interessado(s): Guilherme Portela de Deus Macêdo. Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)